



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0002663-44.2011.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: CLEOMILSON DA SILVA SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. MANUEL FIGUEREDO NETO – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PELA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPROVIMENTO.

1. O art. 33 da Lei n.º 11.343/06 trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, possuindo 18 verbetes incriminatórios, e é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada. In casu, não há como absolver o acusado da imputação delituosa, em face da existência de provas suficientes nos autos que legitimam a condenação.
2. A existência de antecedentes criminais com condenação e execução da pena com trânsito em julgado, elide o benefício inculpidado no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual legítimo foi o indeferimento da redução de pena, neste caso, e consequentemente da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. Não se conhece do pedido de isenção da pena de multa, pois cabe ao Juízo das Execuções Penais tal apreciação.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por CLEOMILSON DA SILVA SANTANA JÚNIOR contra a sentença que os condenou a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime do art. 33 da Lei de Tóxicos – Lei n.º 11.343/06.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 22.02.2011, por volta de 16:45h, policiais militares em ronda foram acionados por populares com a notícia de que um homem acusado de estupro havia sido detido nas imediações, sendo que ao revistarem o denunciado encontraram com ele 10 (dez) envelopes com substância entorpecente (cocaína e maconha). Em razão



disso, o acusado foi preso em flagrante delito e incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo sido aberto outro inquérito policial para apurar o crime de estupro.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 98/99-v, foi proferida sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, onde pugna pela sua absolvição, em face da insuficiência de provas, e subsidiariamente a exclusão da pena de multa, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em 2/3, e a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 123/129).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 119/122).

Às fls. 134/138, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, momento em que opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, por entender que houve dúvida a respeito da acusação, subsidiando a absolvição. Subsidiariamente, requer a exclusão da pena de multa, a aplicação do § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, e a substituição da pena por restritiva de direitos.

Em que pese a Defensoria Pública não ter traçado uma linha sequer sobre as razões de reforma da sentença quanto ao mérito da acusação, hei por bem analisar o argumento, sob pena de cerceamento de defesa.

O art. 33 da Lei n.º 11.343/06 trata de crime de conteúdo variado e é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada.

In casu, a materialidade delituosa está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão do produto do crime (fls. 27), Laudo de Constatação (fls. 29/30) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 49/50).

Em relação à autoria, entendo também comprovada nos autos diante do contexto fático-probatório, pois o acusado foi flagrantado portando drogas escondidas em seu corpo, a quando de revista policial em via pública e posteriormente na delegacia de polícia, momento em que havia sido acusado do crime de estupro.

Em que pese o Réu ter negado a prática delitativa em Juízo, afirmando que tudo não passou de um flagrante forjado pelo policial civil responsável pela lavratura de seu flagrante, não houve prova do alegado.

Veja-se que as provas trazidas pela acusação são materiais (laudos periciais) e testemunhais (depoimentos dos policiais), sendo que os depoimentos testemunhais, para que percam a validade precisam ser contraditados de forma sólida e com contraprova, não bastam meras alegações do acusado para que se invalide seus testemunhos, pois são provas como outra qualquer.

Assim, por ser o crime imputado ao réu de mera conduta, uma vez encontrada a quantidade de droga acima referida e atribuída a ele a posse, suficiente para caracterizar o tráfico ilícito de entorpecentes, a base para a condenação se consolida.

Os policiais foram uníssomos em apontar o acusado como traficante, pois com ele foi encontrada quantidade necessária para caracterizar o tráfico e sequer foi revistado sob a acusação de tráfico e sim de estupro, sendo por



acaso descoberto o porte do entorpecente, e está pacificado na jurisprudência que o depoimento de policiais a respeito da prática delituosa, uma vez convergentes e harmônicos, podem sim basear a sentença condenatória, devendo-se manter o respeito à polícia judiciária até que haja prova de que esses testemunhos estejam contaminados, razão pela qual valem como prova testemunhal.

In casu, ficou a palavra do réu contra a palavra dos policiais, sendo que não houve testemunhas de defesa.

Desta forma, não há como inocentá-lo do crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, já que há provas suficientes nos autos que legitimam a condenação.

Quanto à causa de diminuição de pena, o art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, prevê que Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa., e o magistrado sentenciante deixou de aplicar o benefício, justificando sua recusa na existência de condenação anterior em crime de homicídio, fundamento esse elencado dentre os requisitos do dispositivo supracitado.

O Apelante entende que, diante do princípio da presunção de inocência, sua condenação em outra ação penal não pode ser considerada como antecedente penal.

Ocorre que, em primeiro lugar, para efeito de antecedente penal, não está errado fazer juízo de valor sobre ações penais em trâmite, muito menos de ações penais em que já houve sentença condenatória, principalmente no presente caso, onde já ficou provado que o Apelante se dedica à atividade ilícita, pois pelo que consta praticou outros crimes (homicídios, roubos, estupros), como se retira dos autos.

Em segundo lugar, o parágrafo quarto do artigo supracitado exige a conjugação de todos os seus requisitos para que a redução da pena seja aplicada, bastando que um deles seja elidido para que obste o benefício, assim, mesmo que não se considerasse a condenação anterior sem trânsito em julgado como antecedente criminal, ainda assim o fato do Apelante se dedicar à atividade ilícita elidiria o reconhecimento da causa de diminuição de pena, e no presente caso há trânsito em julgado em desfavor do Recorrente.

Em terceiro lugar, o próprio Apelante confirmou em seu interrogatório que cumpria pena na Colônia Agrícola no Estado do Maranhão por homicídio e de lá fugiu para o Pará, razão pela qual, quando foi preso por estupro e tráfico ilícito de entorpecentes e era foragido da Justiça. Assim, contrariando o que foi afirmado pela defesa, há condenação contra o acusado que legitima a negativa do benefício da redução da pena.

Diante da negativa de redução, resta prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que tange à isenção da pena de multa, cabe ao Juízo das Execuções Penais tal avaliação, pelo que não se conhece do pleito.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.



É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 22 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator